

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE  
SAÚDE, DO ESTADO DE MATO GROSSO – COORDENADORIA GERAL DE  
LICITAÇÃO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº SES-PRO-2022/24571**

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)*

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## II - DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2022, referente ao Processo administrativo nº SES-PRO-2022/24571, cujo objeto é “*Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Bens Permanentes, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – LISTA 2, incluindo entrega, montagem, instalações, treinamento assistência técnica e garantia*”.

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias nos itens, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

De modo que a legislação admite impugnação para discutir o valor de referência, para justamente trazer segurança à contratação, como se lê no artigo 15 da Lei 8666/93:

*“§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de **incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.**”*  
(grifo nosso)

No entanto, os específicos preteridos, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contidas nos descritivos dos itens, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

## 1. REFERENTE AOS ITENS 15 E 16

### ITEM 15 – Mesa cirurgica ortopedia...:

|    |   |   |
|----|---|---|
| 15 | <p><b>MESA CIRURGIA PARA ORTOPEDIA – UROLOGIA – GINECOLOGIA- CARDIOVASCULAR – ARTROSCOPIA – NEUROLOGIA - BASE CONFECCIONADA EM AÇO INOXIDÁVEL, COM TRATAMENTO ANTI-CORROSÃO, PODENDO SER REVESTIDA EM POLÍMERO ABS REFORÇADO, TIPO DE ACIONAMENTO ELETRO HIDRÁULICO PARA O CONTROLE DE MOVIMENTO. LEITO E COLUNA DE SUSTENTAÇÃO EM AÇO INOXIDÁVEL.</b></p> <p>SISTEMA DE FREIO ATRAVÉS DE PEDAL EM DUPLO COMANDO E/OU CONTROLE REMOTO/PAINEL DE CONTROLE, SENDO OS RODÍZIOS DE NO MÍNIMO 2 E NO MÁXIMO 5 POLEGADAS (OU MEDIDA CONVERTIDA COMPATÍVEL) FIXOS E GIRATÓRIOS.-CAPACIDADE DE CARGA E MOVIMENTAÇÃO DINÂMICA PARA PACIENTES DE ATÉ 350KG. TAMPO DE LEITO RADIOTRANSARENTE DIVIDIDO COM MÍNIMO DE 5 SEÇÕES PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.- GERAL PERNEIRA BIPARTIDA.- INTERVERTEBRAL OU RETAL.- UROLOGIA E GINECOLOGIA.- CARDIOVASCULAR.- ARTROSCOPIA DE OMBRO.- NEUROLOGIA.- ORTOPEDIA TRACÇÃO DE MEMBROS</p> | <p>SUPERIORES E INFERIORES.- GERAL PERNEIRA INTEIRIÇA. ACESSÓRIOS STANDARD CONJUNTO DE COLCHONETES DE ESPUMA VISCOELÁSTICA. NO-BREAK PORTA COXA. APOIO DE BRAÇO. APOIO DE OMBRO. APOIO LATERAL. ARCO DE NARCOSE. ACESSÓRIOS: PERNEIRA BIPARTIDA, CABECEIRA, PERNEIRA INTEIRIÇA, COMPLEMENTO DO DORSO, APOIO DE JOELHO.- ARTROSCOPIA DE OMBRO.- COMPLEMENTO PARA CIRURGIA CARDIOVASCULAR.- TRACÇÃO COLO FÊMUR.- CONJUNTO FIXAÇÃO SUPORTE DE CRÂNIO.- APOIO BRAÇO AUXILIAR.- MUNHEQUEIRA.- MESA BASTÃO.- APOIO PÉLVICO ADULTO.- TRATOR DE MÃO.- TRACÇÃO DE TÍBIA CUBA COLETORA.- EXTENSOR LATERAL. DIMENSÃO DE ALTURA.- EXTENSORES LATERAIS - LARGURA TOTAL MÁXIMA DE 900MM. SEM EXTENSORES LATERAIS - LARGURA TOTAL MÁXIMA DE 570MM. - ALTURA MÍNIMA DE 750MM.- ALTURA MÁXIMA DE 970MM. CURSO MÍNIMO DE ELEVACÃO DE 200MM ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA BIVOLT E/OU 220V.</p> |
|----|---|---|

### Item 16 - MESA CIRÚRGICA...:

|    |   |  |
|----|---|--|
| 16 | <p><b>MESA CIRÚRGICA PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COMO: BARIÁTRICA, GINECOLOGIA, ORTOPEDIA, UROLOGIA, NEUROLOGIA E OUTRAS ESPECIALIDADES QUE NECESSITAM DO ARCO CIRÚRGICO, MATERIAL INOXIDÁVEL, COM TAMPOS FABRICADOS EM MATERIAL TRANSLÚCIDO QUE PERMITE O USO DE INTENSIFICADOR DE IMAGEM E RAIOS-X. TAMPO EM MATERIAL RESISTENTE (LAMINADO DE FENOLITE) E RADIOTRANSARENTE, GUIAS PARA A COLOCAÇÃO DE BANDEJAS DE PORTA CASSETE, DIVIDIDO EM CABEÇA, DORSO, ASSENTO E PERNAS SUBDIVIDIDAS EM DOIS SEGMENTOS, RINS SUPORTE DE RINS, BASE CONFECCIONADA EM MATERIAL RESISTENTE E ACABAMENTO ANTI-OXIDAÇÃO EM FORMA DE X, COM RODÍZIOS, FREIOS ELÉTRICOS E/OU ELETRO-HIDRÁULICOS ACIONADOS POR CONTROLE REMOTO, CHASSIS E RÉGUAS LATERAIS EM AÇO, PESEIRAS REMOVÍVEIS ATRAVÉS DE SISTEMA DE ENGATE RÁPIDO E MANIPULOS, PERMITINDO O ACOPLAMENTO DE ACESSÓRIOS PARA TRACÇÃO ORTOPÉDICA, SEÇÕES DAS PERNAS DIVIDIDAS. COLCHÕES ANTIESTÉTICOS COM ESPUMA VISCOELÁSTICA COMBINADA COM GEL. SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO ELÉTRICA DINÂMICA POR CONTROLE REMOTO E DISTAL INTEGRADO NA COLUNA. DESLOCAMENTO LONGITUDINAL ELÉTRICO DE EXECUÇÃO POR CONTROLE, COM SISTEMA DE</b></p> | <p>PROTEÇÃO. SISTEMA DE ELEVACÃO DE RINS INTEGRADO NO ASSENTO, QUE POSSIBILITE A MOVIMENTAÇÃO DO PACIENTE SEM A NECESSIDADE DE REPOSICIONAMENTO, SISTEMA DE BACKUP COM BATERIA INTERNA, COMANDO ELETRÔNICO É COMPOSTA POR MICROPROCESSADOR COM CARREGADOR DE BATERIA INCORPORADO, CAPACIDADE DE CARGA ACIMA DE 350KG, INCLUINDO ACESSÓRIOS PARA: SUPORTE NEUROCIRURGIA COM APOIO, CONJUNTO SOQUETE CLARCK, CINTA PARA CORPO, CINTA BRAÇO, SUPORTE OMBRO, SUPORTE DE BRAÇO COM APOIO, ARCO DE NARCOSE, ARCO DE NARCOSE DUPLO, PORTA COXAS COM SOQUETE, CINTA PULSO, BRAÇO COM BARRA, APOIO DE PÉ, SUPORTE BÁSICO PARA OS PÉS, SUPORTE LATERAL, SUPORTE PARA O BRAÇO COM FIXADOR, SUPORTE PARA RAIOS X, FIXADOR CIRÚRGICO DE CRÂNIO, EXTENSOR DE QUADRO, SUPORTE ELEVACÃO DE RINS, APOIO DE MÃO, DISPOSITIVO POSICIONAMENTO ÚMERO, TRATAMENTO ÚMERO – DISPOSITIVO WEINBERG, SUPORTE DE PERNA ARTROSCOPIA, PESEIRA DIVIDIDA, EXTENSOR ORTOPEDIA, SUPORTE DE SORO, TAMPO PARA OBESIDADE, CUBA COM PENEIRA, RACK PARA ACESSÓRIOS.</p> |
|----|---|--|

## 1. ITEM PARA SER REVISADO: ITENS 15.

### MESA CIRÚRGICA ELETRO/HIDRÁULICA

Analisando o descritivo é solicitado, entre outras exigências, **“Mesa Cirúrgica Eletro/Hidráulica para uso em Cirurgia”**. O sistema eletro-hidráulico é praticamente um híbrido entre a funcionalidade hidráulica e a elétrica. No funcionamento da Mesa Cirúrgica ocorre através do motor hidráulico, porém é acionado por corrente elétrica em vez de utilizar uma força propulsora. No entanto, independente de possuir sistema hidráulico, há necessidade do acionamento elétrico.

Sugerimos então a alteração no descritivo permitindo que os movimentos sejam realizados de forma **“Elétrica ou eletro-hidráulica”**, aumentando a competitividade dentro certame, de modo que outros licitantes possam oferecer proposta de forma igualitária, mantendo a isonomia, afastando qualquer entendimento equivocado ou direcionamento ao item, sem ferir a lisura do processo.

A mesa cirúrgica eletro-hidráulica não anula a ocorrência de pane na funcionalidade hidráulica, pois não há apenas falhas de pane elétrica, há possibilidade de ocorrer pane hidráulica não afastando esta instituição de necessitar da assistência para manutenção preventiva ou corretiva nesta funcionalidade, independentemente do equipamento possuir movimentos de elevação eletro hidráulica ou elétrica, a diferença se dá na quantidade de manutenções exigidas para eletro hidráulica em comparação ao um equipamento elétrico, sendo maior na eletro hidráulica. A eletro-hidráulica também depende de energia elétrica para seu funcionamento, possuindo baterias de sistema de emergência para finalizações de procedimentos em caso de falta de energia elétrica.

Sendo assim solicitamos abertura para que as operações sejam realizadas de forma **“Elétrica ou eletro-hidráulica”** e a exclusão do trecho sobre a **“redundância do eletro-hidráulico”**, visto que em casos de “Pane” a **bateria interna com duração de no mínimo uma semana** atenderia as necessidades para a finalização de um processo cirúrgico, estando esse acessório incluso no equipamento.

Sobre os movimentos básicos de acionamento, deve-se solicitar os seguintes movimentos motorizados: regulagem de altura a partir de 690 mm ou menor com curso de no mínimo 200mm de elevação, trendelemburg mínimo de 0 a 25 graus, reverso do trendelemburg mínimo de 0 a 25 graus, lateralidade nas angulações mínimas de 0 a 20 graus, deslocamento longitudinal na faixa mínima de +/-310mm para cada lado e dorso, onde os movimentos motorizados deverão ser

acionados por painel de controle localizado na coluna da mesa e via controle remoto com cabo espiralado de no mínimo 2m de comprimento.

Já na execução de movimentação do deslocamento longitudinal, é ideal a solicitação de deslocamento elétrico acionado por controle remoto, sem intervenção e/ou preparação manual longitudinal do tampo para ambos os lados (dorso), possuindo a funcionalidade de um equipamento com deslocamento elétrico completo, não necessitando a remoção do paciente ou dos acessórios (inversão de perneira/cabeceira através de sistema de botão de acionamento único) para a preparação manual do equipamento, garantindo a segurança e agilidade no momento da cirurgia, justamente por ser um equipamento de aquisição para pequena, média e altas especialidades cirúrgicas. Assim como na capacidade de carga, há fabricantes que já dispõem de tecnologia onde esta funcionalidade é efetuada com simples toque no controle remoto, auxiliando no momento da cirurgia, sem ocorrer desgaste dos equipamentos complementares (cabeceira/perneira), pois na funcionalidade de deslocamento elétrico, não necessita da remoção, garantindo segurança para todos os usuários e paciente.

## 2. SUGESTÃO DE MELHORIAS AOS ITENS 15 E 16.

### A) GRAU MINIMO DE PROTEÇÃO

Também é de extrema importância a destacar **para os equipamentos do item 01 e 02**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao **Grau de Proteção**, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

| NEMA x IEC  |  | GRAU DE PROTEÇÃO                           |       |       |       |       |       |       |       |       |  |  |  |  |
|---|--|--|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|
|   |  | 2º Numeral<br>Grau de proteção contra água |       |       |       |       |       |       |       |       |  |  |  |  |
|   |  | 0  | 1     | 2     | 3     | 4     | 5     | 6     | 7     | 8     |  |  |  |  |
| 1º Numeral<br>Grau de proteção contra objetos sólidos | Não protegido  | IP 00                                      | IP 01 | IP 02 | IP 10 | IP 11 | IP 12 | IP 13 |       |       |  |  |  |  |
|   | Proteção contra objetos sólidos com Ø maior que 125mm  | IP 20                                      | IP 21 | IP 22 | IP 23 |       |       |       |       |       |  |  |  |  |
|   | Proteção contra objetos sólidos com Ø maior que 25mm   | IP 30                                      | IP 31 | IP 32 | IP 33 | IP 34 |       |       |       |       |  |  |  |  |
|   | Proteção contra objetos sólidos com Ø maior que 10mm   | IP 40                                      | IP 41 | IP 42 | IP 43 | IP 44 | IP 45 | IP 46 |       |       |  |  |  |  |
|   | Proteção contra poeira depositada: >50mm de altura de água e salina em gotas de ar: <50 unidas e salina em névoa | IP 50                                      |       |       |       | IP 54 | IP 55 | IP 56 |       |       |  |  |  |  |
|   | Proteção contra água   |  |       |       |       |       | IP 54 | IP 55 | IP 56 |       |  |  |  |  |
|   | Proteção contra água e poeira  |  |       |       |       |       | IP 65 | IP 66 | IP 67 | IP 68 |  |  |  |  |

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que

possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: Maquet, KSS, Hillrom, Baumer, entre outras para a mesa cirúrgica e para foco Cirúrgico as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

### III – DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública é norteada por pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)*

Ainda pelo § 1º do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

*“**Admitir**, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifamos)*

Já o artigo 7º em seu § 5º, proíbe exigir características e especificações que venha a restringir a participação ou que levem a determinada marca, vejamos:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifamos)*

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.*

Para Marçal Justen Filho, a respeito do tema, vem doutrinar:

*“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”*

Tal posicionamento é respaldado, inclusive por inúmeras jurisprudências, conforme passará a transcrever:

*O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que **resultou a exclusão de todas as outras marcas** do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.*

*Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário.*

*“Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de **direcionamento da contratação**, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

*“Zeie para que seus editais obedeçam ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que não haja restrição à competitividade ou direcionamento de licitação resultante de indevida preferência por marca específica de equipamento de informática, ou pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas desses equipamentos, em ambos os casos sem justificativa técnica.” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

*“Atente para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que*

*sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico. ” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

*“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. ” TCU, Plenário. Acórdão 1096/2007*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

*“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.*

Frise-se que a Autoridade Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme permite o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Destacamos)*

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
  - Alteração da descrição do item 15 para mesa **elétrica ou eletro-hidráulica**;
  - Grau de proteção no mínimo **IP-44 ou IP-54**, itens 15 e 16;

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla

concorrência, propiciando o princípio da eficiência sem ferir o princípio da isonomia.

Nestes termos, pede deferimento,  
São José dos Pinhais, 08 de maio de 2022.



**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28**

**RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR**

**CPF 873.087.209-00**

**Rg. 5.430.580-0-SSP-PR**

**79.805.263/0001-28**

**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**RUA CASTRO N.º 29  
CRUZEIRO - CEP 83010-080  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**